

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2021**  
**(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)**

Fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vistas à formulação e implementação do Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, das organizações não governamentais, das famílias e da comunidade, atuando em regime de colaboração e parcerias para recuperar os prejuízos à educação causados pela pandemia de Covid-19.

§1º As estratégias, ações e metas do PEE-EDUC serão pactuadas entre União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§2º O PEE-EDUC deverá ser implementado com a participação das famílias e da sociedade civil.

§3º A duração do PEE-EDUC será pactuada entre União, Estados, Distrito Federal e os Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>



\* C D 2 1 5 9 2 1 3 6 8 9 0 0 \*

**Art. 2º** O Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC deverá conter metas, ações e estratégias para:

- I – oferecer ensino em tempo integral para todos os estudantes, presencial ou híbrido;
- II – promover o retorno das crianças e jovens à escola, eliminando evasão e abandono;
- III – promover a aprendizagem específica para cada estudante, a partir de sua realidade e especificidades;
- IV – promover a formação de professores, gestores e demais profissionais da educação nas novas habilidades e competências;
- V – aperfeiçoar as ações de avaliação contínua da aprendizagem;
- V – viabilizar acesso à conexão e equipamentos para estudantes e professores;
- VII – viabilizar o desenvolvimento, acesso e uso pedagógico de tecnologias educacionais, articulado com ações de formação de gestores e professores;
- VIII – consolidar as estratégias e ampliar a cobertura do atendimento educacional e intersetorial à primeira infância;
- IX – fortalecer a rede de proteção social às famílias e aos estudantes vinculados às escolas e territórios onde elas estão inseridas com integração entre educação, saúde e assistência social;
- X – criar e manter programas de transferência de renda com condicionalidades às famílias e estudantes;
- XI – ampliar o apoio à saúde mental e ao desenvolvimento e equilíbrio psicossocial;
- XII – promover o engajamento dos estudantes e das famílias com a educação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>



\* C D 2 1 5 9 2 1 3 6 8 9 0 0 \*

**Parágrafo único.** As metas, ações e estratégias previstas nos incisos I a XII do caput serão apresentadas à Comissão Interfederativa Tripartite de Gestão do Plano - CITE-PEE-EDUC, prevista no Art. 7º desta Lei Complementar por qualquer integrante da mesma.

**Art. 3º** As ações pactuadas no âmbito do PEE-EDUC deverão conter:

- I – diagnóstico da situação atual;
- II – as metas, com indicadores e a forma de cálculo;
- III – estimativa do valor a ser investido pela União, pelos Estados e Distrito Federal e por Municípios;
- IV – as fontes de financiamento;
- V – os parâmetros e a forma de avaliação dos resultados.

Art. 4º compete à União, no âmbito do PEE-EDUC, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição, pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e pela legislação específica:

- I - coordenar o PEE-EDUC;
- II - exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para realização das ações pactuadas e atingimento das metas do PEE-EDUC;
- III – fomentar a pactuação entre o Estado e seus municípios;
- IV – prover informações e estatísticas educacionais para subsidiar o PEE-EDUC;
- V – monitorar e avaliar o PEE-EDUC;
- VI – criar a Comissão Intergestores Tripartite do PEE-EDUC (CITE-PEE-EDUC) e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;
- VII – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE-PEE-EDUC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>



\* C D 2 1 5 9 2 1 3 6 8 9 0 0 \*

**Art. 5º** Compete aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito do PEE-EDUC, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação específica:

I – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus municípios, o PEE-EDUC;

II – monitorar e avaliar o Plano em seu território;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para realização das ações pactuadas e atingimento das metas do Plano;

IV – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE-PEE-EDUC;

**Art. 6º** Compete aos municípios, no âmbito do no âmbito do PEE-EDUC, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação específica:

I – coordenar, em seu território, o PEE-EDUC;

II – monitorar e avaliar o PEE-EDUC em seu território;

III – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE-PEE-EDUC;

**Art. 7º** As pactuações serão realizadas em Comissão Interfederativa Tripartite de Gestão do PEE-EDUC - CITE-PEE-EDUC, composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED); e



\* C D 2 1 5 9 2 1 3 6 8 9 0 0 \*

III – 5 (cinco) representantes dos municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

§ 1º A composição da CITE-PEE-EDUC será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A CITE-PEE-EDUC poderá convocar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e outras instituições, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º A CITE-PEE-EDUC elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das pactuações realizadas em seu âmbito, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

§ 4º A CITE-PEE-EDUC terá suas funções incorporadas pelas instâncias de pactuação criadas no âmbito da Lei Complementar de criação do Sistema Nacional de Educação, quando esta for sancionada.

§ 5º A CITE-PEE-EDUC será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente, e publicado por Portaria do Ministro de Estado da Educação.

**Art. 8º** O Ministério da Educação terá 30 dias a partir da entrada em vigor desta lei para criar a CITE-PEE-EDUC.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput poderá ser punido nos termos da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950 e da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 9º** Os recursos utilizados para a implementação do plano serão executados em classificação orçamentária específica, de modo que seja possível a sua identificação no orçamento.

**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>

CD215921368900

## JUSTIFICAÇÃO

Cada dia que passa, uma nova pesquisa é publicada evidenciando a tragédia na educação decorrente da pandemia de Covid-19. Pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas<sup>1</sup> a pedido da Fundação Lemann fez uma revisão da literatura sobre os impactos da pandemia na aprendizagem e identificou:

- “a interrupção das aulas afeta negativamente a proficiência dos estudantes e há indicações de aumento do abandono escolar”;
- “o efeito negativo na proficiência é maior em matemática quando comparado ao efeito em leitura”;
- “Os estudantes dos anos iniciais da educação básica são os mais prejudicados”;
- “Há indicações de que alunos(as) com maior vulnerabilidade socioeconômica são os(as) mais prejudicados(as)”.

O Banco Mundial também divulgou uma publicação com o título “Agindo agora para proteger o capital humano de nossas crianças”<sup>2</sup>. Segundo o estudo, apesar dos esforços dos países da América Latina e Caribe de oferecer ensino remoto às crianças e jovens, “a aprendizagem está despencando nos países da América Latina e Caribe por causa da pandemia, particularmente entre as crianças mais pobres”. Ainda segundo o estudo, “a parcela de crianças que não consegue ler e compreender um texto simples ao terminar o ensino fundamental pode aumentar de uma linha de base de 51% para 62,5%, o que representa aproximadamente mais 7,6 milhões de crianças pobres de aprendizagem”.

1 <http://fgvclear.org/site/wp-content/uploads/sintese-de-evidencias-clear-lemann.pdf>

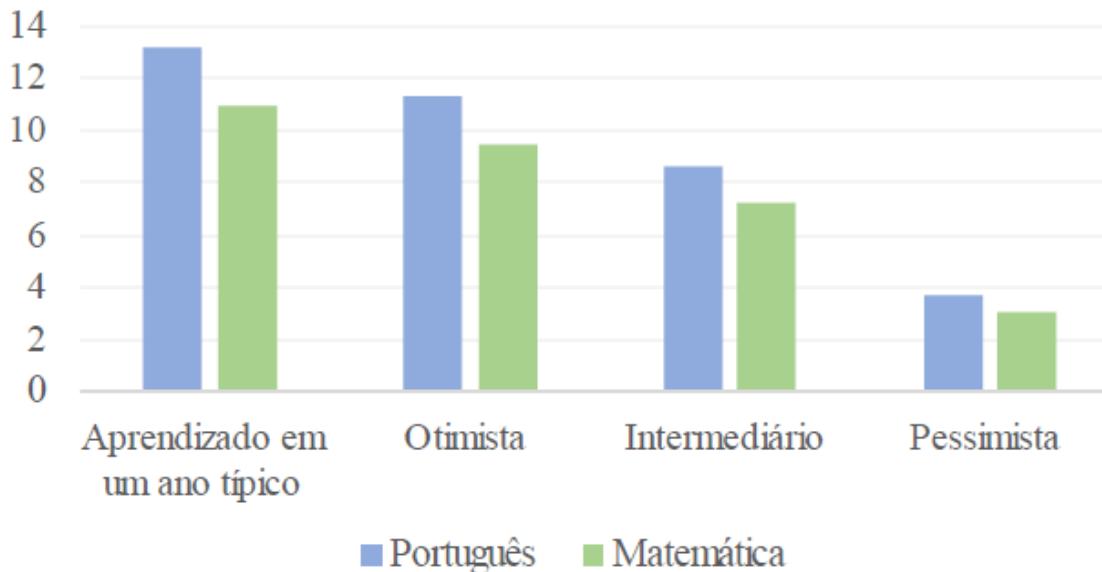
2 <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2021/03/17/hacer-frente-a-la-crisis-educativa-en-america-latina-y-el-caribe>



\* C D 2 1 5 9 2 1 3 6 8 9 0 0 \*

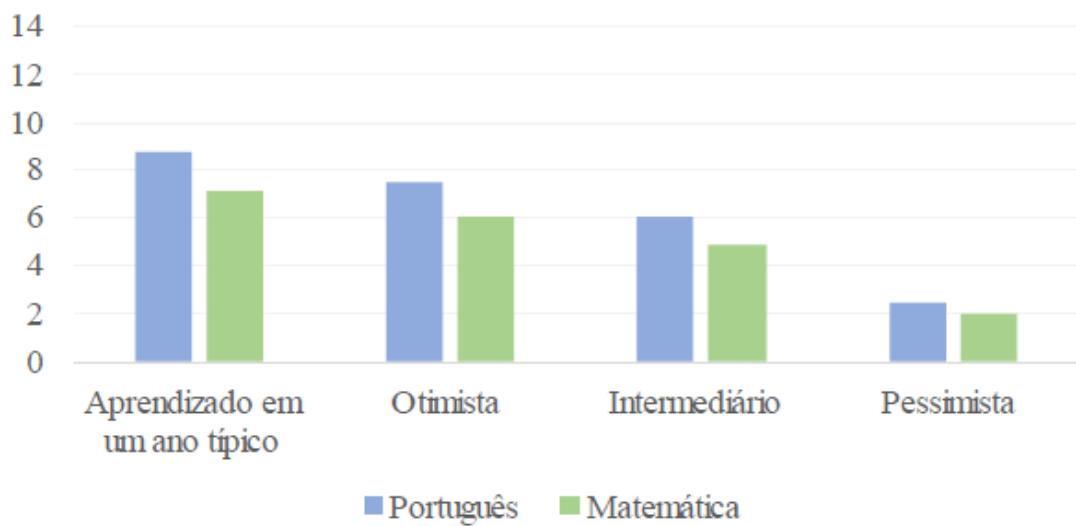
A pesquisa da FGV estimou as perdas de aprendizagem dos estudantes brasileiros na escala do SAEB a partir do que seria a aprendizagem em um ano típico, o tempo de interrupção das aulas e o aprendizado no ensino remoto.

### Ensino Fundamental 2



No cenário pessimista, o aprendizado no ensino fundamental II significaria um retrocesso de quatro anos.

### Ensino Médio



No ensino médio, no cenário otimista perderíamos a metade do aumento do aprendizado que duramente conquistado nos últimos quatro anos.

Outro estudo, feito em parceria entre a Universidade de Zurique e o Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Estado de São Paulo mostrou que os estudantes paulistas aprenderam apenas 27,5% do esperado e o risco de abandono da escola aumentou três vezes<sup>3</sup>, o que colocaria o estado em um cenário intermediário do estudo da FGV.

A piora na educação tem impactos na economia. Estudo do Fundo Monetário Internacional estimou que a renda futura dos jovens brasileiros cairá 8% por causa do fechamento das escolas, o dobro do estimado para a América Latina<sup>4</sup>. Estudo da OCDE publicado em setembro de 2020 estimou que o fechamento das escolas levará a uma perda de 1,5% ou US\$ 15,3 trilhões. No Brasil, com maior tempo de escolas fechadas, com uma das maiores desigualdades do planeta, os impactos tendem a ser ainda piores.

Apresentamos ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira uma proposta para recuperar o aprendizado das crianças e jovens e evitar que a tragédia se concretize.

A proposta é formada por uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) e esse Projeto de Lei Complementar.

A PEC que “cria o Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação – PEE-EDUC e cria as condições fiscais para a União financiar as ações do plano que forem pactuadas com Estados e Municípios.

Esse Projeto de Lei Complementar fixa as normas para a formulação e implementação do PEE-EDUC e estabelece o escopo do Plano Emergencial. Com a aprovação desses dois projetos, esperamos que União, Estados e Municípios se reúnam e pactuem as ações que permitirão recuperar o aprendizado das crianças e jovens.

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/escolas-fechadas-explodem-abandono-e-derrubam-aprendizado-em-sp.shtml>

4 <https://oglobo.globo.com/economia/escolas-fechadas-cobram-preco-alto-dos-jovens-renda-futura-deles-sera-8-menor-diz-fmi-24984551>



Quem trabalha com educação sabe que recuperar o aprendizado não é uma tarefa simples. Já era difícil sem os atrasos decorrentes da pandemia, ficou ainda mais. E ele não vai acontecer se não tomarmos medidas incisivas com essa finalidade.

Por isso propomos um plano ambicioso, que envolva União, Estados, Municípios, famílias e toda sociedade brasileira, que tenha recursos garantidos para sua implementação e uma boa gestão que garanta que os resultados sejam alcançados.

Acompanha esse Projeto de Lei Complementar uma Proposta de Emenda Constitucional que cria o PEE-EDUC e oferece à União os meios para financiar o plano a partir do que for pactuado no âmbito da CITE-PEE-EDUC, mas eles podem tramitar independentemente. O Estado deve fazer o que tiver ao seu alcance para garantir o direito ao aprendizado das crianças e jovens.

A hora de agir é agora. Convocamos todos os poderes constituídos para a tarefa de recuperar toda uma geração de estudantes.

O Brasil não pode se acomodar na tragédia. Não podemos achar normal reduzir a renda futura de toda uma geração de brasileiro como se não houvesse nada a fazer. Investimento em educação tem retorno. Recuperar a aprendizagem significa mais crescimento da economia, maior produtividade, maior renda do trabalhador, mais arrecadação de impostos.

O país precisa de um Plano Emergencial de Enfrentamento aos efeitos da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional de Covid-19 no âmbito da educação. É o que propomos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921368900>



\* C D 2 1 5 9 2 1 3 6 8 9 0 0 \*